



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000080/2009-14
Recurso nº 911.122 Voluntário
Resolução nº **1302-000.199 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de outubro de 2012
Assunto Sobrestamento - Art. 62-A do RICARF
Recorrente OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento em função do art. 62-A do Ricarf.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (presidente da turma), Eduardo de Andrade, Andrada Márcio Canuto Natal, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/SDR, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo integralmente os lançamentos de que tratam os autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo os autos de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar os lançamentos, descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005 TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. LUCRO AUFERIDO POR CONTROLADA OU COLIGADA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO.

Os lucros auferidos por pessoa jurídica controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TRATADOS INTERNACIONAIS. DUPLA TRIBUTAÇÃO.

Os acordos formulados por países para evitar a dupla tributação não impedem que os lucros auferidos no exterior por empresa controlada ou coligada sejam tributados no Brasil. A prova de que tenha havido tributação de rendimentos no exterior deve ser demonstrada pelo contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de, lei, devendo ser observada pela autoridade fiscal no lançamento de

ofício.

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL LANÇAMENTO.
MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.*

Em se tratando de lançamento decorrente dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas às conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existente entre eles.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as alegações expendidas na impugnação, e insurgiu-se contra pontos da decisão recorrida, aduzindo, em síntese, que:

- preliminarmente, a turma julgadora mudou o critério jurídico utilizado pela fiscalização, agindo além de sua competência. Enquanto a fiscalização se utilizou, no lançamento, do art. 25 da Lei nº 9.249/95 e art. 74 da MP nº 2.158/2001, a turma julgadora se utilizou, para manter os lançamentos, do art. 1º, §5º da IN SRF nº 213/2002 e do art. 16,I, da Lei nº 9.430/96, os quais estabelecem a tributação “de forma individualizada” por filial, sucursal, controlada ou coligada”. Estes últimos dispositivos não foram utilizados pela fiscalização;

- no mérito, a fiscalização não poderia tributar os lucros sem proceder antes à consolidação dos resultados na sociedade que detém participações societárias diretamente nessas empresas. Também não poderia desconsiderar o prejuízo de outras empresas (controladas e coligadas) no exterior. De acordo com o §6º do art. 1º da IN SRF nº 213/02, todos os resultados auferidos no exterior, por meio de investimentos detidos indiretamente em controladas e coligadas, serão consolidados no balanço patrimonial da empresa na qual haja a participação direta. Não é dado à autoridade tributária superar a consolidação, ignorando a Barrington SL, e seu resultado (prejuízo), bem como o das demais sociedade por ela detidas, como a Canemex Químicos SA de CV, no México, que também incorreu em prejuízo. A OXITENO INTERNATIONAL e a OXITENO OVERSEAS somente distribuem lucro para as pessoas físicas ou jurídicas que compõem seu quadro societário, mas jamais à recorrente, que não é acionista de tais empresas. O §6º do art. 1º da IN SRF nº 213/02 restou desrespeitado pela fiscalização;

- a Lei nº 9249/95, a Lei nº 9.532/97, e a MP nº 2.158/2001 permitem apenas a tributação dos lucros auferidos pela pessoa jurídica no Brasil de participações diretas, jamais indiretas;

- a turma de julgamento equivocou-se ao decidir pela impossibilidade de compensação de prejuízos, pois o que é vedado é a compensação de lucros auferidos no Brasil com os prejuízos incorridos no exterior, mas não a compensação de lucros auferidos no exterior com os prejuízos incorridos no exterior;

- ao admitir a tributação em controladas indiretas abre-se campo para a bitributação, o que é inadmissível. Isto porque a legislação espanhola os lucros das empresas OXITENO INTERNATIONAL e OXITENO OVERSEAS somente serão tributados no momento em que forem disponibilizados à Barrington SL. Porém, quando houver a efetiva disponibilização a impugnante deverá adicioná-lo ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, conforme prescreve o art. 1º, §5º, da IN SRF nº 213/02;

- a inexistência de regulamentação nesse sentido reforça a afirmação de que nunca foi intenção do legislador tributar, de forma individualizada, os lucros auferidos pelas controladas indiretas;

- a tributação isolada dos lucros de determinadas controladas indiretas, sem a consideração dos prejuízos incorridos por outras provoca tributação sem existência de acréscimo patrimonial, violando o princípio da capacidade contributiva;

- os lançamentos padecem de liquidez e certeza;

- de acordo com o art.7º da Convenção Brasil-Espanha, os lucros auferidos por empresas sediadas na Espanha somente podem ser tributados na Espanha, pois não há estabelecimento permanente da empresa no Brasil;

- a tributação em bases universais, que passou a vigor a partir da edição da Lei nº 9.249/95 é inconstitucional por violar o art. 43 do CTN, já que o lucro tributado nos termos do art. 74 da MP 2.158/2001 é aquele ainda não disponibilizado, violando, ainda, os princípios da capacidade contributiva e do não confisco;

- ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic;

- ilegalidade na cobrança de juros sobre a multa de ofício lançada;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Sobrestamento com base no art. 62-A (art. 74 da MP 2.158/2001)

A recorrente, num de seus argumentos, questiona a constitucionalidade e legalidade da tributação em bases universais, que passou a vigor a partir da edição da Lei nº 9.249/95, por violação ao art. 43 do CTN, já que o lucro tributado nos termos do art. 74 da MP 2.158/2001 é aquele ainda não disponibilizado. Haveria, ainda, violação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

O STF (Supremo Tribunal Federal): (i) reconheceu a repercussão geral do tema "tributação universal de controladas e coligadas com base no art. 74 da MP 2.158-35/2001" na análise do Recurso Extraordinário nº 611586 RG / PR - PARANÁ; e (ii) determinou o sobrestamento de processo onde se discute a matéria (aplicação do art. 543-B do CPC), ao analisar o Recurso Extraordinário nº 574975 / PR – PARANÁ.

Tendo em vista que o mérito ainda não foi decidido pelo plenário da Corte Suprema, cabe aplicação no caso do art. 62-A do RICARF, que determina o sobrestamento do processo, enquanto não decidido o mérito no STF, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Processo nº 16643.000080/2009-14
Resolução nº **1302-000.199**

S1-C3T2
Fl. 479

Desta forma, diante dos fatos constatados, voto para sobrestar o julgamento do presente processo administrativo, nos termos do §2º do art.62-A do RICARF, até que sobrevenha decisão de mérito do STF nos autos do RE 611.586.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator